



VOTO-VISTA AO PROJETO DE LEI Nº 0289.0/2020

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE O RESPONSÁVEL TÉCNICO POR INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS POSSUIR FORMAÇÃO EM NÍVEL SUPERIOR NA ÁREA DA SAÚDE.”

Autor: Dep. Felipe Estevão

Rel.: Dep. Luciane Carminatti

I – RELATÓRIO

Solicitei, com amparo no art. 140, § 1º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vista ao Projeto de Lei de autoria do Deputado Felipe Estevão, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de o responsável técnico por instituição de longa permanência para idosos possuir formação em nível superior na área da saúde”.

A matéria passou a tramitar nesta Casa no dia 02 de setembro de 2020 e foi encaminhada no dia 04 do mesmo mês à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designado Relator o Dep. João Amin.

Optou o Relator por sugerir o acréscimo do art. 26-A e Subseção III à Seção IV do Capítulo II da Lei nº 6.320, de 1983, que dispõe sobre as normas gerais de saúde, emitindo parecer pela admissibilidade, com inclusão de Emenda Substitutiva Global (páginas 4 a 8, dos autos eletrônicos).

O parecer foi aprovado por unanimidade na Comissão de Constituição e Justiça, com acolhimento da Emenda.

Chegando a esta Comissão de Finanças e Tributação, o Dep. Marcius Machado foi designado Relator e o parecer foi pela admissibilidade, na forma da Emenda Substitutiva Global (páginas 10 a 12, dos autos eletrônicos).

Pedindo vista, requeri diligência ao SECRASO/SC, FCDL/SC,



Conselho Estadual do Idoso, Secretaria de Estado da Fazenda e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social.

Neste ínterim, a relatoria foi redistribuída à Dep. Luciane Carminatti por nova composição da Comissão.

Por fim, após retorno das diligências e visando trazer ao debate as considerações apresentadas, optei por exarar o presente voto-vista.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários e quanto ao mérito.

O projeto, como visto acima, estabelece a obrigatoriedade de o responsável técnico por Instituição de Longa Permanência para Idosos ter formação em nível superior na área da saúde.

Inicialmente, destaco o parecer da diretoria do Tesouro Estadual, que atesta o **aumento de despesas ao Poder Público**:

No que tange ao aspecto financeiro de competência desta Diretoria, verifica-se que a proposta **tenderá a aumentar a despesa na Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), especialmente com as transferências a instituições que acolhem idosos** — tendo em vista que a implementação do projeto de lei, em regra, aumentará o custo dessas instituições.

Trata-se, portanto, de uma norma que impõe - indiretamente - obrigação de despesa ao Poder Executivo.

[...] (fl. 50, do processo físico).

Desta forma, noto que o projeto não passa pelo crivo do art. 16, da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF):

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete **aumento da despesa** será acompanhado de:

I - **estimativa do impacto orçamentário-financeiro** no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - **declaração do ordenador da despesa** de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...] (grifo meu)

Ou seja, não estão cumpridos os requisitos que a Lei de Responsabilidade Fiscal impõe para o caso de aumento de despesa, **instrumentos essenciais para o controle do equilíbrio das contas públicas estaduais**.



Deste modo, a Secretaria de Estado da Fazenda — SEF, observou:

Considerando o atual contexto de escassez de recursos e de elevado comprometimento das receitas existentes, deve-se anotar que qualquer geração de novas despesas precisa observar fielmente as disposições contidas no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF.

[...]

Nas condições propostas, considerando o retrato das finanças estaduais delineado pela DITE, o projeto obviamente apresenta contrariedade às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF (fls. ____, do processo físico).

A justificativa, por outro lado, afirma que “a proposta trazida pelo presente Projeto de Lei, em verdade, não implica em criação de novos encargos para os estabelecimentos em questão” (página 2, dos autos eletrônicos).

Vejamos.

O projeto tem por escopo estabelecer a **obrigatoriedade** de o responsável técnico por Instituições de Longa Permanência para Idosos **possuir formação em nível superior na área da saúde**.

Logo, há duas opções: adequar o quadro profissional, demitir os funcionários antigos e contratar novos, ou qualificar os profissionais já contratados, o que, nitidamente, gera encargos.

O Conselho Estadual do Idoso, **órgão responsável pela fiscalização das ILPIs de Santa Catarina** (art. 52, do Estatuto do Idoso), isto é, **a maior autoridade no assunto em âmbito estadual**, considerou que o projeto cria “uma obrigação desnecessária e contrária à legislação vigente”, resumidamente, pelas seguintes razões:

1 - Natureza jurídica das ILPIs:

Entende-se que as Instituições de Longa Permanência para Idosos são



entidades domiciliárias de acolhimento coletivo, com condão de assistência social e sendo de INTERESSE da saúde. Ao determinar que o Responsável Técnico da ILPI seja, necessariamente, um profissional da área da saúde, o PL 289 equipara estas entidades a locais de ATENDIMENTO à saúde, tais como clínicas médicas e hospitais (fl. 31, do processo físico).

2 - Tratamento dado às ILPIs pelo Estatuto do Idoso:

O Estatuto do Idoso não caracteriza a ILPI como uma entidade de atendimento à saúde, estando o atendimento prestado por instituições de saúde indicado no artigo 18, de maneira taxativa (fl. 34, do processo físico).

3 - Inexigibilidade de contratação de profissionais de saúde para cargos semelhantes:

Médicos, nutricionistas, fonoaudiólogos, psicólogos, são profissionais que **podem** prestar serviços para nas ILPI, contratados pela instituição ou pelos residentes de maneira direta. Contudo, verificando as leis que regulamentam a profissão destes, não indicam como atividade privativa a gestão administrativa, financeira, de recursos humanos e todas as outras que compõem administração de uma Instituição de Longa Permanência para Idosos (fl. 35, do processo físico) [grifei].

4 - Desnecessidade de contratação de profissionais de enfermagem, salvo em situações específicas e quando se tratar de instituição de saúde (que não é o caso das ILPIs):

Entende-se que a determinação de ENFERMEIRO RESPONSÁVEL TÉCNICO **quando a instituição desempenha as atividades listadas**, já é determinada em lei federal. E que não há motivação para a determinação que a ILPI tenha um profissional de saúde responsável por TODA a ILPI e os serviços que presta (fl. 35, do processo físico) [grifei].

Já a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, no mesmo sentido, considerou:

Como bem pontuou o Conselho Estadual do Idoso, a exigência de que o Responsável Técnico da ILPI seja profissional de nível superior da área da saúde se mostra desnecessária e não encontra consonância com a legislação vigente, de forma que a presente proposta legislativa não atende ao interesse público (fl. 43, do processo físico).

Ressaltou também a competência do Conselho Estadual do Idoso



sobre o tema:

Importante destacar que o Conselho Estadual do Idoso é o órgão responsável pela supervisão, acompanhamento, fiscalização e **avaliação da política do idoso**, no âmbito do Estado de Santa Catarina, conforme prevê o art.7º da Lei nº 8.842, de 1994, alterada pelo Lei nº 10.741, de 2003 (fl. 43, do processo físico) [grifei].

Em suma, como demonstrado pelos órgãos especializados, além da incompatibilidade financeira e orçamentária, a medida tende a criar uma reserva de mercado aos profissionais da saúde, sem respaldo na legislação federal, e a gerar uma obrigação desnecessária, que impactará diretamente na saúde financeira das ILPIs.

Em última análise, ainda que tal mudança não fosse subsidiada pela Secretaria do Desenvolvimento Social, os próprios usuários (ou seja, os idosos) tenderiam a ser prejudicados pela elevação dos custos do serviço.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, voto pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0289.0/2020** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza